

LEI Nº 173/98, DE 04 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA
CONSTRUÇÃO, RELOCALIZAÇÃO,
FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA
DE POSTOS DE ABASTECIMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - As licenças para construção, realocação, funcionamento e segurança de postos de abastecimento, reger-se-ão pela presente Lei respeitadas as disposições de Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor, os dispositivos legais relativos à segurança, à proteção do meio ambiente, e aqueles atinentes às posturas municipais em vigor aplicáveis, bem como, as determinações dos órgãos competentes federais que normatizam e fiscalizam estes estabelecimentos.

Artigo 2º - Os postos de abastecimentos ficam divididos em 02 (duas) categorias:

I - postos de abastecimento e serviços;

II - postos de abastecimento, serviços e lavagem.

Artigo 3º - São atividades permitidas :

I - aos postos de abastecimento e serviços:

- a) abastecimento de combustível automotivo;
- b) suprimentos de água e ar;
- c) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;
- d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte;



e) comércio de utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos, bem como de artesanato, comércio de pneus e afins com serviços de borracharia e estacionamento para veículos;

f) lojas de conveniência, bares, lanchonetes, restaurantes, cafés e bancas de revistas instaladas em Postos, desde que estabelecidas em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciada.

II - aos postos de abastecimentos, serviços e lavagem serão permitidas as atividades previstas no inciso I, além da lavagem e lubrificação.

Parágrafo Único – A ornamentação utilizada dentro dos limites dos estacionamentos a que se refere a presente Lei, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença, desde que somente veicule publicidade dos produtos e serviços por estes comercializados e prestados e observadas as demais disposições da legislação específica.

Artigo 4º - As atividades previstas no inciso I, f, do art. 3º, só serão permitidas como adicionais aos postos de abastecimento e serviços que possuem construções apropriadas ao exercício dessas atividades, observada a legislação de uso e ocupação do solo e o Código de Obras e Posturas em vigor.

Artigo 5º - Somente serão aprovados os projetos para construção de novos postos de abastecimento, como também realocização dos existentes que satisfaçam estas e outras exigências em Lei:

I – as dimensões mínimas dos lotes serão:

- a) Em lotes de esquina, área mínima de 1.800m² (um mil e oitocentos metros quadrados) e frente mínima de 45,00m (quarenta e cinco metros) para via principal e 40,00m (quarenta metros) para via secundária;
- b) Em lotes de meio de quadra, área mínima de 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 55,00m (cinquenta e cinco metros).

S.



II – O índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificação e demais dependências ..., as ocupadas para comércio de utilidades, restaurantes e lanchonetes, excluídas as áreas destinadas ao abrigo (coberta) e parada de veículos, não ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

III - haverá uma distância de 3500,00m (três mil e quinhentos metros) em raio de um posto de abastecimento existente, para concessão de licença de funcionamento de posto de abastecimento e a observância de uma distância de 2.000,00m (dois mil metros) lineares para a realocação dos postos de abastecimento já existentes, anteriores a esta Lei.

Artigo 6º - Os tanques de armazenamento dos inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos postos de abastecimento deverão manter um afastamento mínimo de 10,00 (dez metros) em relação ao alinhamento das vias e aos terrenos limieiros e obedecer às condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único – Dos projetos constará uma área reservada à descarga de combustível, e o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras e a abertura dos boxes para lubrificação e lavagem manterão um afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) dos terrenos limítrofes.

Artigo 7º - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) de alinhamento da via pública e das divisas do vizinho.

Artigo 8º - Os postos de abastecimento só poderão se instalar no Município, desde que sua “área de segurança” definida neste artigo e exemplificada graficamente no ANEXO I desta Lei não atinja qualquer divisa de terreno que abriguem:



I – locais de aglomeração pública, tais como: supermercados, hipermercados, centrais de abastecimentos de gênero alimentícios no atacado, lojas de departamento, shopping centers;

II – locais de aglomeração pública ou abriguem atividades que exigem repouso mental ou espiritual, tais como: estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimentos de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios;

III – locais de grande aglomeração pública, tais como: ginásios e estádios esportivos;

IV – locais que abriguem equipamentos de serviços públicos, tais como: estações abaixadoras de energia elétrica, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto, centrais telefônicas;

V – locais ou instalações de segurança à população, tais como: delegacias distritais de polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica);

VI – locais que abriguem instalações de comércio de produtos perigosos, tais como: depósito de gás butano, depósito de explosivo, depósito de material inflamável.

Parágrafo Único – A “área de segurança” de que trata este artigo, será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o posto de abastecimento, quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medindo 200,00 (duzentos metros), perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante, e disposta à volta do terreno.

Artigo 9º - Para suas instalações no Município, os postos de abastecimentos deverão atender, também as seguintes exigências:

I – guardar uma distância mínima de 300,00m (trezentos metros) das extremidades de pontes, viadutos, giradores de tráfego, trevos rodoviários e de terminais de sistema de transporte coletivo da cidade, quando localizados na respectiva via principal de acesso ou saídas;

II – quando localizados às margens de rodovias federal(BR) ou estadual (CE), terão acesso e saída através de via secundária, de largura mínima de

9.

12,00m (doze metros), separada da rodovia por faixa verde de 3,00m (três metros) de largura, devendo receber parecer favorável dos órgãos competentes, DNER, DER/CE, respectivamente, quando ao seu traçado, que constará obrigatoriamente do projeto de construção.

III – instalação de sistema separativo do óleo e graxas dos efluentes líquidos, oriundos dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos, com caixa de decantação e filtros retentores daqueles produtos.

Artigo 10º – Nos projetos de construção de postos de abastecimento deverão constar além do exigido do Código de Obras e Posturas do Município, as seguintes informações:

I – definição gráfica precisa em planta baixa, na escala de 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento, em todas as atividades que, pela sua categoria, lhe sejam permitidas:

II – definição gráfica precisa dos acessos e saídas do estacionamento, considerados a partir das vias lindeiras, e referidos a direção do trânsito;

III – nos estacionamentos localizados em terrenos de esquina, o acesso e saída deverão ter largura mínima de 6,00m (seis metros) e não se permitirá qualquer deles acontecer a uma distância da esquina menor que 6,00m (seis metros) pela via secundária e 8,00m (oito metros) pela via principal;

VI – no espaço definido no inciso III deste artigo, deverá ser executada “defense” sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo que, a critério do projetista, impeça o acesso e saída dos veículos se fizerem próximo ao vértice do terreno correspondente a esquina (ver anexo II);

V – será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio fio) dos passeios das vias lindeiras ao estacionamento, senão daqueles correspondentes aos locais de acesso e saída de veículos, definidos no projeto na conformidade dos incisos I, II e III deste artigo;

VI – o rebaixamento do meio fio poderá estender-se longitudinalmente até 1,00m (um metro) além da abertura de acesso e de cada lado desta, devendo o rebaixamento resultante ficar inteiramente dentro do passeio fronteiro ao imóvel;

VII – as rampas de acesso e saída dos veículos obrigatoriamente deverão estar de acordo com o disposto no ANEXO II, e os passeios deverão

9



§1º - Será pertinente a observância de todas as normas e parâmetros técnicos enumerados nesta Lei, tão somente a concessão de licenças para novos Postos de Abastecimentos, ou realocização dos já existentes.

§ 2º - O disposto no inciso III do art. Se aplica aos Postos de Abastecimento, Serviços e Lavagens já existentes, estabelecendo-se prazo de 180 dias, da data de publicação desta Lei, para instalação de sistema de decantação dos produtos graxos.

§ 3º - Ficam excluídas das limitações previstas nesta Lei as empresas de ônibus, repartições oficiais, os terminais de distribuição de gás natural utilizados pela frota componente do Sistema Integrado de Transporte e outras, que utilizam exclusivamente para abastecimento próprio, com exceções das normas relativas à segurança prevista nos arts. 8º, 9º, 10º e 11º desta Lei.

§ 4º - Fica terminantemente proibida a concessão de licenças para funcionamento de postos de abastecimento em áreas anteriormente utilizadas para tal fim e que foram objeto de realocização.

Artigo 13º – A inobservância do prazo previsto no § 2º do artigo anterior, implicará na incidência de multa mensal no valor de 10 (dez) UFIR, no curso do primeiro mês, dobrando-se sua respectiva referência no curso de cada mês subsequente ao vencido, até a data da efetiva implantação do sistema.

§ 1º - As multas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo ficarão sujeitas aos mesmos procedimentos recursais previstos na legislação em vigor.

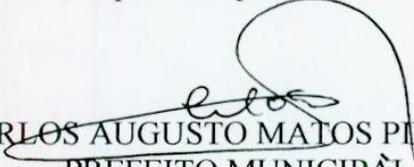
§ 2º - Persistindo a omissão infracionária por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, será revogado o alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das multas até então aplicadas.

Artigo 14º - Integram a presente Lei: Anexo I –exemplos gráficos para determinação da área de segurança dos postos; Anexo II- Exposição gráfica das disposições do artigo 13.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Aquiraz, em 04 de maio de 1998.


CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES
PREFEITO MUNICIPAL

POSTO DE ABASTECIMENTO
ANEXO I
GRAFICO PARA DETERMINACAO DA AREA DE SEGURANCA

FIG. 1

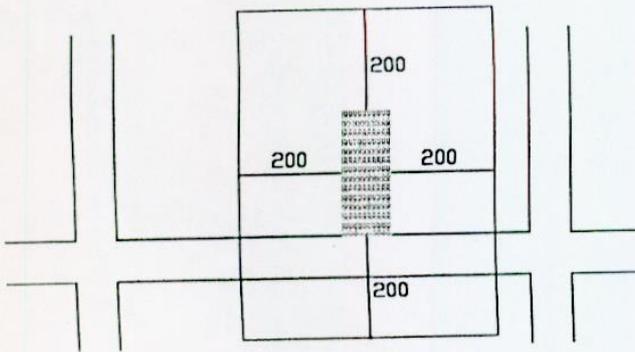


FIG. 2

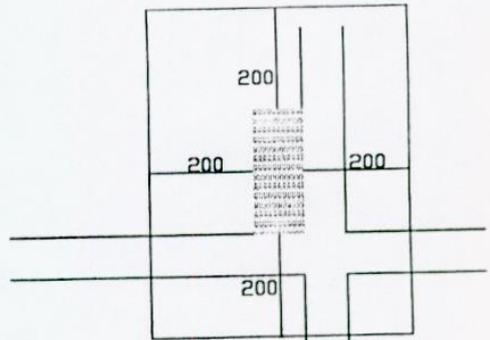


FIG. 3

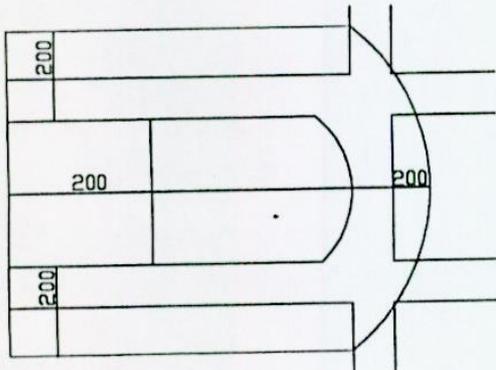
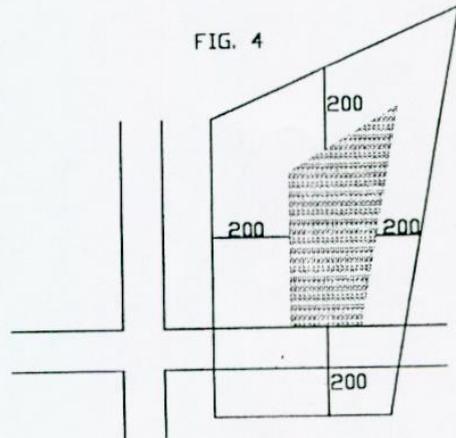


FIG. 4



POSTO DE ABASTECIMENTO
ANEXO II
EXPOSICAO GRAFICA DAS DISTANCIAS

